



ERA DIGITAL E PRIVACIDADE: UM PARADOXO ENTRE DIREITO AO ESQUECIMENTO E ACESSO À INFORMAÇÃO

DIGITAL AGE AND PRIVACY: A PARADOX BETWEEN RIGHT TO BE FORGOTTEN AND ACCESS TO INFORMATION

Mariana Luísa Alves Bacurau Ulisses¹, Alcineia Souza Silva², Evandro Salviano Diniz Filho³

v. 7/ n. 5 (2019)
Outubro

Aceito para publicação em
20/09/2019.

¹ Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

² Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

³ Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.



RESUMO: Analisar-se-á, no presente trabalho, o direito ao esquecimento sob a ótica do direito privado nas relações virtuais hodiernas, no que se refere à perpetuação de notícias, verdadeiras ou falsas - bastante presentes no meio virtual, conhecidas como “fake news”- que estão nas mídias sociais e sites de busca há um longo período de tempo, capazes de condenar socialmente os indivíduos que a elas estão indexados. Ademais, busca-se estudar as normas constitucionais, infraconstitucionais e jurisprudências acerca do tema em comento para fazer um melhor detalhamento dos direitos fundamentais que se contrapõem, como a liberdade de expressão e a privacidade, a título de exemplo. Dessa forma, investigar-se-á, também, a punibilidade civil das “pessoas digitais” que sacrificam a moral, a honra e a intimidade de outrem sem que haja um interesse público maior para tal exposição. Logo, busca-se um equilíbrio entre direitos, sem que haja sacrifício de nenhum deles, mas, sempre que necessário, protegendo os indivíduos de condenações sociais perpétuas causadas pela internet. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo de cunho bibliográfico.

Palavras-chaves: direito privado; internet; punibilidade; pessoas digitais; liberdade de expressão

ABSTRACT: Will be analyzed, in this article, the right to be forgotten under the optics of private law in today's virtual relationships, relative to the perpetuation of news, true or false, that are in social media and search sites for a long time, able to condemning the individuals who are indexed to them at social life. Moreover, is seek to study the constitutional and infraconstitutional norms and the jurisprudence about the subject under discussion to better detail the fundamental rights that oppose, such as freedom of expression and privacy, for example. In this way, the civil punishment of “digital people” who sacrifice the morals, honor and intimacy of others without an appropriate public interest for such exposure will also be investigated. Thus, is sought a balance between rights, without sacrificing any of them, but, whenever necessary, protecting individuals from perpetual social condemnation caused by the internet. By the way, was used deductive method and bibliographical sources.

Keywords: private law; internet; punishment; digital people; freedom of expression

1. INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento surgiu em decorrência da necessidade de evitar que notícias, especialmente antigas, ainda que verazes, sejam divulgadas perpetuamente causando impactos negativos na vida dos sujeitos envolvidos. Dessa forma, na VI

Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, o direito ao esquecimento fora acolhido pelo enunciado 531, embora ainda seja uma matéria pouco discutida nos tribunais nacionais.

Com o advento da globalização e a aproximação das relações econômicas e também sociais, a internet surgiu para garantir uma comunicação e disseminação de informações com maior efetividade e alcance. Nesse condão, manifesta-se, da mesma forma, entraves que necessitam da intervenção do direito para que sejam solucionados, principalmente no que tange às questões da vida privada, uma vez que sites de pesquisas eternizam memórias que não merecem ser recordadas por não serem relevantes socialmente.

O tema em questão, apresenta-se importante para estudo em virtude da ausência de dispositivos legais que o aborde explicitamente, sendo necessário discuti-lo para impedir que a pessoa humana seja vítima dos velados caluniadores e difamadores do “universo digital”, e tenha sua imagem infundavelmente maculada por essa exposição virtual. Necessitando, portanto, que o Direito haja para tecer um equilíbrio entre o direito à informação e à privacidade.

Por conseguinte, expõe-se o conceito do direito ao esquecimento e sua relação com a internet, frisando a difícil punibilidade da “pessoa virtual” (pessoa natural a qual encontra-se camuflada em sites de pesquisa que divulgam desordenadamente informações), tendo em vista que a desindexação de nomes e conteúdos ainda é uma realidade tecnológica difícil de ser posta em prática no Brasil. Ademais, é importante questionar o conflito de direitos por trás dessa temática, posto que são direitos fundamentais em conflito e um prevalecerá em detrimento do outro, devendo, contudo ponderá-los, e empenhar-se para que esses entrem em equilíbrio.

Para alçar os objetivos deste trabalho, utilizou-se o método dedutivo, pois empregou-se o raciocínio como forma de dedução do objeto de pesquisa, sempre em correspondência à veracidade das informações aqui apresentadas e a sistematização do conhecimento, de modo a buscar repassar o conteúdo de forma objetiva à comunidade jurídica. Ademais, como técnica de pesquisa foram empregadas das técnicas bibliográfica e documental.

A essência bibliográfica decorre da utilização de fontes secundárias de pesquisa como livros, revistas, artigos, monografias que exercem um papel importante na construção teórica dessa discussão. Já o caráter documental é decorrente da utilização da legislação que é uma fonte primária de informação a qual foi utilizada para tornar a discussão fundamentada e articulada ao conhecimento científico.

O uso da jurisprudência também foi de indubitável importância para garantir que o conhecimento aqui sistematizado esteja articulado com as decisões hodiernas dos tribunais. Para o desenvolvimento desta pesquisa, utilizou a doutrina de Maria de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos de forma indireta, mesmo assim desenvolvendo dentro dos parâmetros científicos.

2. NOÇÕES CONCEITUAIS SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Primordialmente, é necessário destacar que o direito ao esquecimento refere-se ao direito da pessoa não aceitar que um fato, ocorrido em determinado período da vida, verdadeiro ou não, seja exposto ao público geral, acarretando-lhe sofrimento e transtornos (LOPES, 2013 apud ROSA, 2016). Tal direito surgiu devido às diversas transformações, em todas as searas da sociedade fazendo emergir novos fatos e, conseqüentemente, novos termos para conceituá-lo. Diante disso, encontra-se vinculado a ele direitos constitucionais, como o de privacidade e o de intimidade, a título de exemplo.

O fato de, nesta era moderna do avanço tecnológico, o mundo real está cada vez mais conectado ao mundo virtual, depositando todas as informações possíveis na rede, gera-se algumas preocupações em virtude do poder que a internet tem de capturar, acumular e preservar expressões e

ERA DIGITAL E PRIVACIDADE: UM PARADOXO ENTRE DIREITO AO ESQUECIMENTO E ACESSO À INFORMAÇÃO

fatos. Assim, em fevereiro de 2007, Viktor Mayer-Schönberger formulou o que ficou conhecido como “the right to be forgotten”, em tradução livre, “o direito ao esquecimento”. Possuindo, também, o objetivo de externar as falácias existentes sobre este direito, na ideia de que o ato de deletar dados pessoais na rede mundial de computadores seria garantia de definitiva exclusão (LIMA, 2013).

A partir de casos concretos e emblemáticos que houveram no Brasil e no mundo, em diversos ramos, as discussões acerca do tema foram intensificadas. Inicialmente, foi tratado especificamente no âmbito Penal, a fim de evitar reprovações sociais no momento de ressocialização após condenação, ficando evidente que o direito ao esquecimento, em alguns casos, poderia ser capaz de sustentar uma ressocialização digna e justa.

Não obstante, devido às necessidades atuais de como o direito ao esquecimento se faz necessário na modernidade para atender os novos moldes sociais, inclusive às “pessoas digitais”. Percebe-se, portanto, o quão importante é que este seja trabalhado na esfera cível e seja-lhe dada a correspondente importância para salvaguardar direitos essenciais da vida privada do indivíduo.

3. ERA DIGITAL E PERPETUAÇÃO DA MEMÓRIA

Ao tratar do direito ao esquecimento é necessário analisar com cautela os fatores presentes na “Era Digital”, também conhecida como a “Era da Informação”. Neste viés, pode-se afirmar que a maior característica deste “novo mundo” é, não somente a facilidade de disseminação de informação, mas também a perpetuação da memória atrelada a essa, que, uma vez exposta é quase impossível fazê-la ser esquecida pela rede de internet e seus usuários. Tornando-se mais problemático ainda quando se trata das “fakes news”, termo mundialmente conhecido para designar fatos inverídicos que circulam na internet.

Hodiernamente, a discussão acerca do direito ao esquecimento acontece de maneira mais intensa no âmbito tecnológico, em virtude deste significar um empecilho na garantia daquele. Segundo Gordon Bell, um dos criadores da “National Science Foundation”, o computador foi criado para armazenar uma vida completa e conduzir à imortalidade digital. Sendo, portanto, um grande problema para assegurar direitos da vida privada. (GAUDIN, 2008 apud LIMA, 2013).

Apesar de conhecer a capacidade dos meios digitais, as atividades cotidianas, de inúmeras esferas, estão sendo adaptadas. Sucede-se que, ao passo que este mundo possibilita benefícios como a agilidade e a eficiência, ele acarreta, também, malefícios, uma vez que, a conservação dos fatos pode provocar, por exemplo, maior penalização de uma pessoa em processo de ressocialização, e até mesmo uma punição perpétua de uma pessoa que sequer infringiu o ordenamento jurídico, mas só e tão somente foi de encontro com a moral e os costumes anteriormente estabelecidos.

Uma ilustração atual sobre adaptações ao mundo tecnológico é o Poder Judiciário Brasileiro, no qual, primeiramente, estabeleceu a Lei n.º 11.419/06 e, em seguida, o Código de Processo Civil dispôs em seu art. 193, a determinação da prática eletrônica de atos processuais.

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro. (BRASIL, Código de Processo Civil, 2015).

4. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO AO ESQUECIMENTO: UM CONTRASTE JURÍDICO

Com o advento das novas tecnologias, tornou-se mais acessível às pessoas ferramentas inovadoras e eficazes na realização de atividades corriqueiras. Consequentemente, os meios de comunicação obtiveram também um grande desenvolvimento, os quais vieram a estar intrínsecos às necessidades básicas do cotidiano.

Nesse sentido, é essencial que o atual ordenamento jurídico se amolde a uma sistemática plausível a essas inovações, principalmente, ao que diz respeito à liberdade de expressão. É notável que a vida das pessoas está cada vez mais suscetível à exposição pública, já que as redes sociais vieram a ser os principais canais para propagação de informações antes consideradas de cunho privado.

No âmbito jurídico brasileiro, tem-se a liberdade de expressão como um direito fundamental inerente aos indivíduos, taxativamente previsto no art. 5º da Constituição Federal, dispondo no inciso IV que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, deixando claro, pois, a sua relevância para a sociedade.

É devido fazer um adendo à manifestação de pensamento, também assegurada constitucionalmente, dispondo que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (art. 220, CF/88). Ou seja, são elementos inerentes ao senso informativo dos indivíduos, sendo todos permitidos pelo ordenamento a se manifestar e se informar sob seu livre-arbítrio, desde que não interferindo na liberdade ou na vida privada de outrem. Através dos incontáveis meios de comunicação, tem sido incontrolável a propagação deliberada de informações, trazendo à tona conflitos entre os direitos anteriormente citados.

A divergência entre o direito da liberdade de expressão e o direito ao esquecimento se dá pelos atributos ligados à personalidade humana, citando-se a intimidade, a imagem pessoal e a honra, bem como a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, o qual vivencia um contraste jurídico no que se refere aos direitos dos indivíduos se expressarem livremente e terem sua privacidade resguardada. Esses elementos, associados ao direito à informação vem de contraponto ao direito à privacidade, que traz consigo o direito ao esquecimento.

Esse confronto de direitos dá-se, sobretudo, em virtude de serem normas constitucionais e pelo princípio da unidade da Constituição, não é possível existir entre elas quaisquer tipos de hierarquia jurídica. Além disso, são também cláusulas pétreas, conforme o artigo 60, §4º, IV da Constituição Federal de 1988, isto é, não poderão ser objeto de emendas.

Dessa forma, faz-se alusão a liberdade de expressão para o enriquecimento à garantia da informação destinada à coletividade. A internet, por ser o principal instrumento comunicativo e informativo atualmente, veio a ser a fonte conflituosa entre os direitos supracitados, por fazer da vida privada, de pessoa pública ou não, um verdadeiro “livro aberto”, sem a devida anuência dela. Há, então, a aparição do embate entre princípios, formulando-se o questionamento pertinente a essa temática: deve prevalecer o direito ao esquecimento ou o direito à informação ligado à liberdade de expressão?

O ordenamento jurídico subentende que é razoável a existência simultânea desses direitos, fomentando-se a liberdade de expressão, sem que seja ferida a garantia à informação, fazendo a defesa do direito de maior importância no caso concreto. Nessas circunstâncias, o Ministro Luís Roberto Barroso expõe que:

ERA DIGITAL E PRIVACIDADE: UM PARADOXO ENTRE DIREITO AO ESQUECIMENTO E ACESSO À INFORMAÇÃO

A solução de episódios de conflito deverá ser apurada diante do caso concreto. Em função das particularidades do caso é que se poderão submeter os direitos envolvidos a um processo de ponderação pelo qual, por meio de compressões recíprocas, seja possível chegar a uma solução adequada. (BARROSO, 2004).

Portanto, o direito ao esquecimento é indevido a informações de caráter historicamente relevantes ao interesse público, devendo ser especificamente analisado o caso concreto para que se tenha a decisão adequada a solução do conflito. Há de se preservar o direito de expressão para que o regime democrático permaneça em equilíbrio. Embora, seja bastante válido questionar o limite das informações - no caso em estudo - que as mídias digitais propagam e o não vencimento e desaparecimento delas na rede de internet. O direito ao esquecimento é uma forma de preservação da dignidade da pessoa humana objetivando amparar a privacidade e a honra dos indivíduos, como observa Evilásio Almeida Ramos Filho:

Observa-se que o direito ao esquecimento é um instituto que decorre da regra legal que assegura a proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, assim como da tutela do princípio de proteção à dignidade da pessoa humana. Assim, em razão de ser considerado uma decorrência dos direitos da personalidade e da dignidade humana, pode-se afirmar que o direito ao esquecimento possui assento constitucional e legal, assegurado pela Constituição Federal. (RAMOS FILHO, 2014, p. 48).

5. DIREITO AO ESQUECIMENTO VERSUS ERA DIGITAL à LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu “Capítulo I” do “Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, assegura, conforme o art. 5º, IV, X e XIV que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (BRASIL, Constituição Federal de 1988)

O referido artigo da Carta Magna de 1988, tendo em vista o assunto em comento, será analisado sob o prisma das relações humanas hodiernas, na intrínseca relação entre o homem e o mundo virtual. É sabido que estamos inseridos em uma “era digital” na qual as relações de interação e de consumo sofreram fortes modificações em um curto prazo de tempo, fazendo com que o Direito, com o fito de sempre se adequar às necessidades sociais, estabelecesse novas estruturas para atender os novos paradigmas do mundo moderno.

Nesse diapasão, a internet tornou-se palco de notícias que jamais saem do ar, com apenas um “clique” nas ferramentas de pesquisa é possível ter acesso a informações, dados, imagens e vídeos de acontecimentos recentes e até mesmo de fatos bastante antigos. Dessa perspectiva surge um questionamento: é válido manifestar o pensamento, ter alcance à informação e relativizar à privacidade, desconsiderando o direito ao esquecimento?

Bem como o inciso X do artigo 5º da Constituição Cidadã, o Código Civil de 2002, da mesma forma, assegura em seu art. 21 que: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato

Rev.Bras.de Direito e Gestão Pública (Pombal, PB),7(05), 122-131, out.2019.

contrário a esta norma.” Diante do artigo em questão e a realidade, percebe-se que há um grande espaçamento, pois, como anteriormente mencionado, a internet não permite que os indivíduos tenham o direito de serem esquecidos, uma vez que armazena e expõe à largo alcance fatos pessoais, verídicos ou não, da vida de muitos indivíduos, causando-lhes severo constrangimento. Tal fator resulta em uma grave violação da intimidade e da vida privada. Um exemplo prático dessa questão é o caso da apresentadora Xuxa Meneghel, vejamos:

[...] Em outubro de 2010, a referida apresentadora ajuizou ação visando a compelir o provedor Google a remover do seu site os resultados relativos à busca pela expressão “xuxa pedófila” ou, ainda, qualquer outra que associasse o nome da apresentadora a uma prática criminosa qualquer. O pleito liminar foi deferido para que o Google se abstivesse de disponibilizar aos seus usuários aqueles resultados. A última corte a se debruçar sobre o caso, até então, foi o Superior Tribunal de Justiça. Em julgado datado de 26 de junho de 2012, a 3ª turma do STJ, por unanimidade, decidiu que o Google era apenas um facilitador de informação e, por isso, a ação deveria ser movida contra aqueles que veicularam os dados. Na decisão ainda ficou consignado que não se pode reprimir o direito da coletividade à informação. Por outro lado, o julgado poderia ter levado a discussão a outro patamar, enfrentando efetivamente a questão relativa ao direito ao esquecimento. (LIMA, 2013, p.277)

À vista dos argumentos supracitados, conclui-se que há uma colisão entre direitos fundamentais de liberdade de expressão e de acesso à informação com o de direito à privacidade nesta “era digital” de disseminação lépida de conteúdo. É inexorável, portanto, aniquilar determinadas informações da internet, uma vez que as notícias são disseminadas nos mais variados “sites”, dificultando, paulatinamente, o processo de identificação do autor da publicação, e conseqüentemente, sua punição. É oportuno ressaltar, também, que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não detém de mecanismos positivados que tratem especificamente do direito ao esquecimento com a era digital, sendo analisado concretamente caso a caso, muito embora, em 2014 tenha sido aprovada a Lei do Marco Civil da Internet, a qual veremos mais detalhadamente a posteriori.

6. PUNIBILIDADE DA PESSOA DIGITAL EM DETRIMENTO À VIOLAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Buscar-se-á, neste tópico, abordar a possibilidade de punição da pessoa digital, bem como de outros órgãos do sistema da “Word Wide Web” que violem o direito ao esquecimento sob a ótica da má fé e de prejuízos aos indivíduos. Procura-se ainda, nessa discussão sintética, demonstrar que o direito ao esquecimento deve estar pautado na liberdade comunicativa e sob a égide do Estado Democrático de Direito. Conforme Paulo Nader: “O Direito está em função da vida social. A sua finalidade é favorecer o amplo relacionamento entre as pessoas e os grupos sociais que é uma das bases da vida em sociedade.” (NADER, 2017, p. 27)

Posto isso, o sistema jurídico deve sempre estar em função do progresso social, com respeito às garantias fundamentais e às liberdades comunicativas. A priori, é nítido que existe uma discussão jurisprudencial e doutrinária sobre a punição da pessoa no direito digital pela violação do direito ao esquecimento em detrimento de ser questionada a sua autenticidade em frente ao prisma jurídico brasileiro. Sabe-se que, como visto, este direito não pode ser legitimado como absoluto, posto que conteúdos de interesse público, do bem comum e essencial para a sociedade não podem possuir seu acesso limitado em decorrência do direito de acesso à informação como prevê o texto constitucional.

Neste sentido, com base no suporte principiológico, pode-se destacar a boa-fé da pessoa digital deve ser analisada nessa questão, posto que aquele exige do indivíduo um comportamento ético e leal do indivíduo, na visão de não prejudicar outrem ou obter vantagem irregular.

ERA DIGITAL E PRIVACIDADE: UM PARADOXO ENTRE DIREITO AO ESQUECIMENTO E ACESSO À INFORMAÇÃO

Dessa forma, quando o direito ao esquecimento é violado em proveito de uma situação propícia para outrem conseguir satisfazer um interesse ou prejudicar a vítima deve-se culpabilizar e, por conseguinte, punir a pessoa detentora de má fé, haja vista que esta acarreta danos e viola o princípio da dignidade humana tão importante à conjuntura política, econômica, social e jurídica brasileira. Flávia Piovesan aduz:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. (PIOVESAN, 2000, p. 54).

Destarte, atos arbitrários praticados na visão de prejudicar o sujeito necessitam ser combatidos e, destarte, os agentes responsabilizados. Em correspondência a esta proposição, verifica-se que a Constituição Federal estabeleceu a responsabilidade por dano do agente que prejudica a outrem. Seguindo os parâmetros constitucionais, o Código Civil de 2002 menciona:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 1990).

Silvio de Salvo Venosa comentando esse dispositivo destaca:

Em princípio, toda atividade que acarreta um prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar. Haverá, por vezes, excludentes que impedem a indenização, como veremos. O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar. (VENOSA, 2019, p. 813, grifo do autor).

Tendo em vista essas disposições, prejudicar outrem pela perpetuação de fatos ou registros que, previamente, deveriam ter sido esquecidas, é um ato que viola as disposições constitucionais e infraconstitucionais, sendo necessário a sua mitigação e reparação de dano.

No entanto, hodiernamente, identifica-se que os mecanismos legislativos não tem estabelecidos critérios para a punição daqueles que violam o direito ao esquecimento e esta conjuntura dificulta a correção, bem como não existem requisitos nos sistema jurídico acerca da punição, inviabilizando o seu combate e tornando a prática corriqueira, indo em contraste ao Estado Democrático de Direito.

7. JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA TEMÁTICA

Quando estudada a Lei nº 12.695, de 23 de abril de 2014, mais conhecida como “Marco Civil da Internet”, é averiguada, com certa constância, nos artigos e incisos do referido diploma, assuntos relacionados à intimidade e à privacidade do indivíduo. Examina-se, entretanto, a ausência de dispositivos que abordem a problemática do direito ao esquecimento no mundo virtual de forma específica, sendo necessária interpretações do que diz a referida lei e o Código Civil, por exemplo, para que sejam proferidas decisões no que se trate do tema em questão.

Em 2014, uma Promotora de Justiça ajuizou uma ação de obrigação de fazer com tutela antecipada, requerendo que houvesse uma desindexação de resultados em sites de busca em que relacionavam o seu nome a um processo de fraude em concurso para magistratura, que, a título de curiosidade, era sigiloso. Hodiernamente, o fato já data mais de dez anos e, ainda assim, os resultados mais relevantes a partir da busca do seu nome são relacionados a essa possível fraude, sem nenhuma novidade acerca do fato e nenhum outro tipo de desdobramento, culminando em uma exposição negativa da sua imagem (CONALGO, 2018).

Proferiu, em seu voto vencedor, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, em relação ao Recurso Especial nº 1.660.168 - RJ - 2014/0291777-1:

Assim, é imprescindível a atuação do Poder Judiciário, até para afastar a função de censor das ferramentas de busca, em casos em que se sustente a necessidade de interferência pontual para assegurar à pessoa em causa a quebra dessa vinculação eternizada pelos sites de busca, a fim de desassociar os dados pessoais do resultado cuja relevância se encontra superada pelo decurso do tempo. Essa é a essência do direito ao esquecimento: não se trata de efetivamente apagar o passado, mas de permitir que a pessoa envolvida siga sua vida com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca. [...] Tem-se, assim, uma via conciliadora do livre acesso à informação e do legítimo interesse individual, porque não serão excluídos da busca referências ao nome da recorrida, nem serão ocultados definitivamente os resultados advindos de uma busca que faça referência a seu nome em conjunto com termos que remetam ao resultado hoje exibido. O que se evitará é, tão somente, que uma busca direcionada a informações sobre a sua pessoa, por meio da inclusão de seu nome como critério exclusivo de busca, tenha por resultado a indicação do fato desabonador noticiado há uma década, impedindo a superação daquele momento. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.660.168, 2014)

Diante disso, o caso em questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça e foi julgado no dia 08 de maio de 2018.

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito ao esquecimento da promotora para obrigar as empresas a alterar suas páginas de resultados de busca, assegurando que ela prosseguisse sua vida em razoável anonimato, conforme o Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze “Assim, neste caso concreto, buscou-se um equilíbrio, reconhecendo-se o direito ao esquecimento sem ferir o direito à informação”. (CONALGO, 2018, p. 57).

No que se refere puramente aos indexadores e o direito de desindexação de dados pessoais, essa foi uma das primeiras vezes em que o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) abordou a questão do direito ao esquecimento sob a perspectiva digital. Tendo sua decisão ponderada entre as diretrizes do acesso à informação e o direito à privacidade, não sendo voltada à extinção das notícias relacionadas à fraude, mas sim ao reconhecimento da pretensão da demandante de evitar que sendo feita uma busca apenas com seu nome nos sites de pesquisa, sem quaisquer adicionais em relação à fraude do concurso público, sua imagem fosse a esse fato remetida.

Nesse sentido, dar-se-ia, à demandante do caso em questão, o direito de ser esquecida, de ter sua imagem preservada nos limites do que se possa ser assegurado, considerando-se que a sociedade moderna sobrevive de boas impressões, e o juízo de valor das pessoas digitais pode, deveras, lesar a vida não virtual de outrem. Em decorrência disso, a depender do caso, é substancial que a pessoa exposta em sites de busca, seja esquecida, porquanto não é justo que alguém cumpra, perpetuamente, a pena de ser repugnado socialmente.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

ERA DIGITAL E PRIVACIDADE: UM PARADOXO ENTRE DIREITO AO ESQUECIMENTO E ACESSO À INFORMAÇÃO

Dessa forma, conclui-se que o direito ao esquecimento possui embasamento, ainda que não esteja positivado na Constituição nem em outras leis do ordenamento jurídico brasileiro, sendo imprescindível sua utilização para garantir a honra, a moral e a privacidade dos indivíduos, especialmente quando se refere aos assuntos expostos em sites de busca e a indexação.

O conflito entre os direitos de liberdade de expressão de privacidade sempre entrarão em conflito, mesmo que futuramente venha a existir uma norma regulamentadora que trate do direito ao esquecimento no âmbito digital, pois nenhum direito deverá ser sacrificado em detrimento do outro, mas analisado a cada caso concreto, medindo as suas circunstâncias, dever-se-á optar por àquele que atender melhor ao ideal de justiça almejado pelo Poder Judiciário.

O direito ao esquecimento, como anteriormente mencionado, é um mecanismo para que seja assegurada a dignidade humana, defendendo a privacidade e prevenindo um julgamento social que, a depender das mídias sociais, será perpétuo, independentemente da sua relevância social, e todo cidadão não só merece, mas também tem direito de recomeçar a vida independente dos atos cometidos no passado, ainda que criminosos, para que seja possível garantir a ressocialização tão aspirada, mas que é tão dificultada no Brasil, por inúmeros fatores, inclusive pela imortalidade das notícias na internet.

9. REFERÊNCIAS

BARROSO, L.R. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v.235, p. 6-36, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 16 ago. 2019.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 16 ago.2019

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, abr 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> . Acesso em: 17 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil.** Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 19 ago. 2019.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. **O direito ao esquecimento na sociedade da informação.** Revista dos Tribunais online, 2016. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional, vol. 8, Ago / 2015, DTR\2015\11487

Mariana Luísa Alves Bacurau Ulisses, Alcineia Souza Silva, Evandro Salviano Diniz Filho

CONALGO, Amanda Soares. **A aplicação prática do direito ao esquecimento e suas limitações no âmbito virtual**. 2018. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, São Paulo, 2018.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. **Direito ao Esquecimento: Discussão Europeia e sua repercussão no Brasil**. Revista de Informação Legislativa, [S. l.], 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p271.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2019.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 40. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RAMOS FILHO, Evilásio Alemida. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade**. 2014. 75 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Esmec, Fortaleza, 2014.

ROSA, Raissa Viana. **A proteção do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9086/1/21155753.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

STJ. **RECURSO ESPECIAL: REsp 1660168 RJ 2014/0291777-1**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 05/06/2019. JusBrasil. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 4. ed. 2019. São Paulo: Atlas, 2019.